

Direcção-Geral de Energia e Geologia

Aviso n.º 17713/2010

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, faz-se público, a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para recrutamento de um técnico superior — Referência 8 -, aberto pelo Aviso n.º 19214/2009, DR 2.ª série n.º 209 de 28 de Outubro de 2009, homologada por meu despacho de 19-07-2010.

Lista de ordenação final — Referência 8

Nome	Classificação (valores)	Resultado
João António Zenha de Oliveira	—	Excluído (a).

(a) Este candidato não obteve as classificações mínimas exigidas no método de avaliação curricular.

31-08-2010. — O Director-Geral, *José Perdigoto*.

203655833

Despacho n.º 14076/2010

Tendo em conta a especificidade tecnológica das redes urbanas de frio e calor, torna-se necessário definir os factores de conversão entre energia útil e energia primária (F_{pu}) a aplicar no caso da energia térmica fornecida através deste tipo de sistemas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de Abril), procede-se pelo presente despacho à publicação dos referidos factores de conversão.

1 — Os factores de conversão entre energia útil e energia primária (F_{pu}) aplicáveis ao cálculo do desempenho energético dos edifícios servidos pela rede de produção e distribuição de frio e calor da Climatização, Parque das Nações, baseada na tecnologia de trigerção são os seguintes:

$$F_{pu} = 0,076 \text{ kgep/kWh (aquecimento ambiente);}$$

$$F_{pu}^{ar} = 0,078 \text{ kgep/kWh (arrefecimento ambiente);}$$

$$F_{pu}^{aq} = 0,076 \text{ kgep/kWh. (águas quentes sanitárias).}$$

2 — Os factores de conversão supra indicados devem ser afectados pela eficiência nominal dos equipamentos utilizados nos sistemas de aquecimento e arrefecimento, η_i e η_v , respectivamente, devendo adoptar-se os seguintes valores:

$$\eta_i = 0,95;$$

$$\eta_v = 0,99.$$

3 — Dado o carácter evolutivo deste tipo de sistemas, em função do número de utilizadores, da dimensão da rede de distribuição e da percentagem de ocupação dessa rede, é expectável algum ajustamento no rendimento, nomeadamente ao nível dos valores da eficiência da central de produção e da rede de distribuição de energia, bem como o nível de ocupação dos imóveis servidos, pelo que os factores de conversão agora definidos poderão ser periodicamente revistos.

O presente despacho entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Lisboa, 24 de Agosto de 2010. — O Director-Geral, *José Perdigoto*.
203655639

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas e Agricultura

Despacho n.º 14077/2010

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado «enriquecimento», é uma prática enológica permitida pela regulamentação comunitária, mediante autorização dos Estados membros, quando as condições climáticas o tornarem necessário.

De acordo com o anexo XV-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Re-

gulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio, esta prática enológica pode ser efectuada em uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho novo ainda em fermentação e vinho proveniente de castas de uvas classificadas nos termos do n.º 2 do artigo 120.º-A do mesmo Regulamento, em cumprimento dos limites e métodos autorizados que constam das partes A e B do referido anexo.

De modo a manter as linhas de orientação seguidas em anos anteriores, é de exceção desta prática os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO), estendendo-se esta exceção também aos que se destinam a ser transformados em vinho licoroso com direito a indicação geográfica (IG).

Assim, mantém-se o objectivo de limitar o recurso desta prática enológica a situações justificadas e estabelece-se um aumento máximo do título alcoométrico igual para todas as regiões vitivinícolas.

É igualmente estabelecido o nível de ajuda que os produtores podem beneficiar no âmbito do apoio à utilização de mosto de uvas concentrado incluído nas medidas que integram o programa de apoio quinquenal, previsto no artigo 103.º-K do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 975/2008, de 1 de Setembro, e ao abrigo do despacho n.º 78/2010, de 21 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 5 de Janeiro de 2010, determino:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, é autorizado para os produtos obtidos na campanha de 2010-2011 o aumento do título alcoométrico volúmico natural, até ao limite máximo de 1,5% vol., nas seguintes condições:

a) Uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, através da adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado rectificado, não podendo esta adição aumentar o volume inicial em mais de 6,5%;

b) Mosto de uvas, por concentração parcial, incluindo a osmose inversa, e vinho, por concentração parcial por arrefecimento, não podendo estas operações conduzir a uma redução do volume inicial superior a 20%.

2 — Os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a DO ou IG não podem ser sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico.

3 — Os produtos destinados à produção de vinho sem direito a DO ou IG devem apresentar, antes de qualquer operação referida no n.º 1, um título alcoométrico volúmico natural mínimo igual ou superior a:

a) 7,5% vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 9% vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

4 — No caso dos produtos destinados à produção de vinho com direito a IG ou DO, esta prática enológica só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efectuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado rectificado ou à adição de mosto de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.

5 — O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

a) 12,5% vol. para os produtos originários da região vitivinícola Minho, bem como dos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com excepção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos) da região vitivinícola Lisboa, correspondentes à zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 13,5% vol. para os produtos originários das regiões vitivinícolas Trás-os-Montes, Douro, Beiras, Tejo, Lisboa (com excepção das áreas referidas na alínea anterior), Península de Setúbal, Alentejo e Algarve, incluídas na zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

6 — Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objecto de certificação.

7 — Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto

da Vinha e do Vinho, I. P., no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de publicação deste despacho, as medidas mais restritivas que adoptarem nos termos do n.º 4, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias, decorrentes de eventuais alterações climáticas, as quais devem ser de imediato comunicadas àquele Instituto.

8 — As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adoptarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

9 — Na campanha de 2010-2011, e nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, o montante das ajudas à utilização de mostos concentrados para efeitos de aumento do título alcoométrico volúmico natural é fixado em:

- a) Mosto de uvas concentrado — € 1,699/% vol./hl;
b) Mosto de uvas concentrado rectificado — € 2,206/% vol./hl.

10 — O presente despacho é aplicável na campanha vitivinícola de 2010-2011.

1 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, *Luís Medeiros Vieira*.

203652933

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

Deliberação (extracto) n.º 1581/2010

Nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e do artigo 72.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela referida lei e na sequência da alteração de posicionamento remuneratório autorizada por deliberação de 2010-08-18 do Conselho Directivo, ao abrigo do disposto no artigo 47.º, n.º 6, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com os trabalhadores a seguir indicados, com as categorias, a posição e o nível remuneratório que para cada um se indica, os quais produzem efeitos desde 2010-01-01, nos termos do estabelecido no n.º 7 do referido artigo 47.º:

Nome	Categoria	Posição remuneratória	Nível remuneratório
Maria da Glória Esteves Pires Vieira	Coordenadora Técnica	3	20
Fernanda Maria Correia Leitão Dias	Coordenadora Técnica	2	17
Carolina de Oliveira Cabral Ornelas do Rego	Assistente Técnica	3	8
Nuno Manuel Aires Nunes	Assistente Técnico	2	7
José António Ferreira Alves Coelho	Assistente Técnico	3	8
Daniel Paulo de Figueiredo da Silva	Assistente Operacional	7	7
Rui Manuel Magro Monteiro	Esp. Informática, G2, N1	Escalão 2	Índice 640
Francelina da Conceição Branquinho Costa Lopes	Assistente Técnica	6	11
Maria de Fátima Monteiro Moreira	Assistente Técnica	6	11

Lisboa, 2 de Setembro de 2010. — O Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, *Daniel Martins*.

203653679

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Aviso n.º 17714/2010

Abertura de Procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhador, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, na categoria de Coordenador Técnico da carreira de Assistente Técnico, para a área da Secção de Tesouraria, do mapa de pessoal da CCDR do Centro.

1 — Nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que, por despacho de 25 de Janeiro de 2010, da Sr.ª Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR), precedido da declaração de confirmação do cabimento orçamental emitida pela Direcção-Geral do Orçamento, encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum, para o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na categoria de Coordenador Técnico da carreira de Assistente Técnico para a área da Secção de Tesouraria do mapa de pessoal da CCDRC, previsto e não ocupado, para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos seguintes termos:

2 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, ambas na sua actual redacção, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, Despacho n.º 11321/2009, de 29 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de Maio e Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção da Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (Código do Procedimento Administrativo).

3 — Reserva de recrutamento — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio serviço e não ter sido efectuada consulta prévia à ECCRC, por ter sido temporariamente dispensada, uma vez que ainda não foi publicitado qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento.

4 — Âmbito do recrutamento: O recrutamento faz-se de entre os trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, nos termos previstos do artigo 6.º, no 4 da Lei n.º 12-A/2008, 27 de Fevereiro.

5 — Local de trabalho: O local de trabalho situa-se nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, sita na Rua Bernardim Ribeiro, n.º 80, em Coimbra.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Funções de chefia técnica e administrativa na secção da Tesouraria da CCDRC. As funções a exercer desenvolvem-se no âmbito das seguintes actividades:

Arrecadar as receitas;

Liquidar despesas devidamente autorizadas;

Proceder a registos obrigatórios de modo a possibilitar a conferência diária dos fundos em cofre e em depósito;

Manter actualizados os registos necessários à elaboração do mapa de tesouraria integrante da conta de gerência.

7 — Nível habilitacional: Os candidatos deverão ser detentores de 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe esteja equiparado, ou reunir o requisito estabelecido no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 12-A/2008, 27 de Fevereiro.

7.1 — É admissível a substituição do nível habilitacional exigido por qualquer outra formação e ou experiência profissional considerada necessária e suficiente para suprir a falta da habilitação legalmente exigida.

8 — Requisitos de admissão — são requisitos cumulativos de admissão:

a) Possuir relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, previamente estabelecida;

b) ser detentor dos requisitos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, 27 de Fevereiro;

c) ser detentor de um dos requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, 27 de Fevereiro;